FACULDADE CAMBURY

ESCOLA DE DIREITO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

A LEI DO DIREITO AUTORAL NA ABORDAGEM DA PIRATARIA

ORIENTANDA: QUENAY RAMOS DE SOUSA

ORIENTADOR: PROF. DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA CUNHA E CRUZ

GOIÂNIA

2016

QUENAY RAMOS DE SOUSA

A LEI DO DIREITO AUTORAL NA ABORDAGEM DA PIRATARIA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso III, curso de Direito da Faculdade Cambury, sob a orientação do Prof. Dr. Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz.

GOIÂNIA

2016

QUENAY RAMOS DE SOUSA

A LEI DO DIREITO AUTORAL NA ABORDAGEM DA PIRATARIA

Data da Defesa: 11 de Junho de 2016.

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz

_____

Examinador Coorientador: Prof. Vinicius Rocha Leão

_____

Examinador Convidado: Prof. José Aluísio

SUMÁRIO

RESUMO.....4

1 INTRODUÇÃO 4

1.1 Evolução do direito autoral no Brasil.....5

1.1.2 A propriedade intelectual e o direito autoral 8

1.2 A abordagem sobre os crimes de pirataria.....10

1.2.1 Divergências doutrinárias e jurisprudenciais.....12

2 CONCLUSÃO 16

REFERÊNCIAS.....17

A LEI DO DIREITO AUTORAL NA ABORDAGEM DA PIRATARIA

Quenay Ramos de Souza[1]

RESUMO: O direito autoral se resume a um conjunto de leis que visam tutelar, ou seja, proteger os direitos daquele que produz algo novo, porém a abordagem incidirá sobre a pirataria musical, mais especificamente pirataria de cds. O direito autoral se deu na legislação brasileira no período colonial e tem ganhado ênfase com o passar dos anos, pois com a tecnologia tem auxiliado na reprodução não autorizada de mídias musicais que são disseminadas pelos cds piratas. A violação desses direitos é considerada pela legislação brasileira como crime, estando tipificada no Código Penal, e pela jurisprudência que são as decisões reiteradas sobre o assunto não podendo ser defendida sob a alegação do Princípio da Adequação Social, visto que é um crime tipificado em lei.

Palavras-chave: Pirataria, violação de direitos autorais, princípio da adequação social.

1 INTRODUÇÃO

O direito autoral é um conjunto de prerrogativas conferidas a pessoa física ou jurídica. Sendo o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras. Na legislação brasileira, de forma explícita na Lei Nº 9.610, de 19 De Fevereiro De 1998 em seu art. 1º, temos a regulação dos direitos autorais e a denominação do direito do autor e os que lhes são conexos, bem como as relações regidas por esse direito sendo desde a criação da obra, exsurgindo, do próprio ato do criador, em suas relações.

Nesse diapasão, o surgimento na lei brasileira deu-se no período colonial, tendo explicitado na Constituição de 1824, as primeiras garantias àquele que criasse a obra, porém de forma bem singular, se aperfeiçoando na Constituição de 1988.

Sendo um ramo independente do Direito, tutelado pelo Direito Penal no que concerne à ação penal, será de iniciativa pública incondicionada nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 184 do Código Penal, ou quando praticado em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público. No caso previsto no § 3º, do citado dispositivo legal, a ação penal é de iniciativa pública condicionada à representação.

A violação desses direitos ocorre sempre que, sem prévia autorização, reproduz ou utiliza com fins de obter lucro, obras de propriedade de outrem. Previsto

[1] Graduanda do curso de Direito pela Faculdade Cambury, Goiânia, 2016/1.E-mail:quenay.rsousa@hotmail.com
Orientador: Profº. Drº Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz

no art.184 do Código Penal Logo, o criminoso está cometendo mais de um crime: um contra o autor, que é o que vimos acima.

Observa-se que o ato ilícito de violação dos direitos autorais causa prejuízo não só ao autor da obra, àquele que detém os direitos autorais e também Fazenda Pública pela sonegação fiscal.

A principal tese de defesa dos crimes de violação de direitos autorais, principalmente o crime de pirataria de cd's, é a tentativa de aplicação do princípio da adequação social, sob a alegação de ser o fato aceito e até incentivado pela sociedade, porém são vários os entendimentos sobre o assunto. Veremos alguns julgados e o posicionamento do STF a respeito.

A temática desse trabalho busca esclarecer quais são as medidas legais cabíveis para coibir a pirataria de cds. O objetivo do texto é apresentar a importância da preservação dos direitos autorais, sob a hipótese de que o crime de pirataria de cds já se tornou uma prática comum e aceita pela sociedade.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste artigo foi o método dedutivo, alcançado por pesquisa realizada a referências teóricas, pesquisa exploratória de artigos, livros e citações relevantes sobre o assunto, o que permitiu a conclusão deste trabalho.

1.1 Evolução do direito autoral no Brasil

Quando já se falava de leis e se discutia sobre direitos autorais em várias nações, O Brasil em seu período colonial era proibido pela metrópole qualquer manifestação cultural produzida na colônia, começou a dar um pequeno valor ao direito autoral em 1824, quando na constituição determinou que:

> Os inventores terão a propriedade das suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurara um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerara em ressarcimento da perda, que hajam de sofrer pela vulgarização. CF ART 179 XXVI.

Depois em 1830 o código criminal do império institui penas para quem utilizasse obras de autor ainda vivo, ou antes, de dez anos depois de sua morte se o autor tivesse deixado herdeiro, em 1890 o código penal determinou punição aos crimes de contrafação e plágio, mantendo o prazo de 10 anos, e penas pecuniárias, com perda dos exemplares e pagamento de multa ao autor. Em 1898 foi promulgada

a Lei n°496 que define e garante os direitos de obras nacionais, em 1912 a lei foi alterada passando a proteger também as obras estrangeiras. Em 1917 entrou em vigor o Código Civil Brasileiro na sua redação que fala sobre Direito das Coisas e Direito das Obrigações consolidou o Direito do Autor.

O Direito Autoral só começou a ser reconhecido no Brasil a partir da constituição 1934 e da emenda Constitucional de 1969. As Obras musicais até então não tinha uma lei ou qualquer tipo de fundamentação que protegesse o Direito do compositor, os próprios autores que começaram a cobrar e lutar por uma lei que protegesse e regulamentasse os direitos pelo uso de suas obras. No século XX surgiram algumas associações criadas por músicos e autores que buscavam a proteção e defesa das atividades publicas da música.

Então em 1988 na Constituição que está vigente, a proteção autoral está declarada no artigo 5°inc. XXVII e XXVIII, "a" e "b". Atualmente está em vigor a Lei n°9.610, de 19 de fevereiro de 1998 que abrange o Direito do Autor e os que lhes são conexos, relaciona os direitos morais do autor, especifica normas sobre os direitos patrimoniais, etc.

A Lei n°496/98 Lei dava proteção apenas às obras que fossem registradas na Biblioteca Nacional, no Escritório de Direitos Autorais, pois a tutela só se concretizava mediante o registro. Partir do Código Civil de 1917 o registro tornou-se facultativo. A Lei que protege o direito do autor, vigente de n°9610, art. 18 diz "A proteção aos direitos que trata esta Lei independe de registro".

O Direito Autoral está regulamentado pela lei (Lei 9610/98), a lei foi sancionada para proteger o Autor, e quem utiliza suas Obras seja ela literária Musical ou científica. A lei assegura para que as obras Originais não sejam copiadas e vendidas de forma ilícita, e que o autor tenha créditos pelas suas criações, a alteração de suas obras só poderá ser feita e utilizada por outros com autorização explícita do autor.

Os Direitos Morais protegem a criação a ideia do autor o formato da obra que foi criada, ou seja, o vínculo emocional criativo do autor com a sua criação e são intransferíveis e irrenunciáveis conforme o art. 27 da Lei nº 9.610/98. Ao contrário do Direito Patrimonial que se trata de valor econômico, que poderá ser doado emprestado ou transferido, pelo autor a terceiros para utilização de suas obras Art. 49 LDA 9.610/98.

O art. 25, §1, da Lei de Direitos Autorais prevê a sucessão do autor nos direitos morais de paternidade, de ter o nome ligado à obra, de inédito e de manutenção da integridade da obra.

Pessoa que utiliza obras, que não são de sua autoria, sem prévia autorização do autor, estará violando a legislação que defende os direitos autorais e será responsabilizada por ato ilícito, podendo ser acusado criminalmente em juízo o parágrafo 1° do art. 184 do Código Penal Violar Direito do autor e os que lhe são conexos discorre que:

> Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, artista do intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O registro da obra é uma garantia de segurança maior para o autor, com a obra registrada o autor pode comprovar que foi o primeiro a declarar o feito publicamente, o autor ainda pode usar o registro como prova de autoria. Apesar de o registro poder ser um ato comprobatório, o mesmo não é obrigatório e nem um fator necessário para que a obra seja protegida (SANCHES, 2009, p.94-95).

A LDA previu a criação de associações com finalidades não lucrativas para garantir a efetiva defesa, pelos autores, intérpretes e executantes, dos seus direitos autorais, sendo autorizada a manutenção de um

> escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e líteromusicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais (art. 99 da LDA).
> Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.

O registro permite o reconhecimento da autoria, especifica direitos morais e patrimoniais e estabelece prazos de proteção tanto para o titular quanto para seus sucessores. Além disso, o ECAD também recebe o “depósito legal” das obras registradas, contribuindo para a guarda e a difusão da produção intelectual brasileira, missão principal da Fundação Biblioteca Nacional.

ECAD (Escritório Central de Arrecadação) é um órgão que tem a responsabilidade de arrecadar taxas pelo o uso que as pessoas fazem da música,

que não seja de sua autoria. Com surgimento em 1976 é um órgão privado e funciona como um Sindicato de Músicos, compositores é regulamentado pela lei 5.988/73 e mantida pelas leis federais 9.610/98 e 12.853/13.

1.1.2 A propriedade intelectual e o direito autoral

Este importante e complexo ramo do direito veio, ao longo do tempo, sendo estudado e conhecido por várias nomenclaturas, algumas utilizadas ainda hoje em vários países, conquanto outras foram sendo abandonadas e substituídas por denominações mais modernas.

Conceito de Propriedade intelectual de acordo com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), é a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Então pode-se dizer que os direitos da propriedade intelectual se subdividem em dois sistemas jurídicos ou gêneros, quais sejam o direito autoral e o direito de propriedade industrial (BARBOSA, 2014).

No Brasil, país fortemente influenciado pelo direito europeu, adotou-se desde seus primórdios a expressão propriedade literária, científica e artística, a exemplo do direito francês, no qual se espelhou, bem como na Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 1886, seguida pela maioria dos países signatários da Convenção. Artigo cientifico João Augusto Cardoso publicado na Revista dos Tribunais.

O direito do autor é tratado como matéria do Direito Civil e a propriedade industrial como matéria do Direito Comercial, O Direito do autor está ligado a personalidade e o direito da prioridade industrial esta ligada ao comercio a valores econômicos (LIMA, 2009). Nas palavras do ilustre civilista Bevilaqua (1956), patrono do Direito Civil brasileiro e pai do Código Civil de 1916, Direito autoral são o que tem

o autor de obra literária, científica ou artística, de ligar o seu nome às produções do seu espírito e de reproduzi-las, ou transmiti-las. Na primeira relação, é manifestação da personalidade do autor; na segunda, é de natureza real, econômica (BEVILAQUA, 1956, p. 233).

No magistério de Bittar (1994, p. 8), é ensinado que:

> Pode-se assentar que o Direito de Autor ou Direito Autoral é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências.

O Direito Autoral é, portanto, um arcabouço jurídico que compreende a proteção de obras intelectuais, “expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível”, tais como: “os textos de obras literárias, artísticas ou científicas” (matéria tratada no presente artigo), bem como a música, escultura, pintura, ilustrações e desenhos, fotografia, fonograma, programa de computador, entre outras elencadas no art. 7° da Lei do Direito Autoral e no art. 2º da Convenção de Berna; bem como a repressão à contrafação, ou seja, a reprodução não autorizada de obra intelectual protegida.

A diferença essencial, que existe entre direito de autor e o de propriedade material, revela-se tanto pelo modo de aquisição originário (único título: criação da obra), como pelos modos de aquisição derivados, lembrando que no direito autoral uma perfeita transferência não existe, não saindo completamente uma obra intelectual da esfera de influência da personalidade que a criou.

Ao contrário das obras protegidas pela propriedade industrial, como as marcas, as patentes, os desenhos industriais, etc., sendo que estes institutos só gozam da proteção legal a partir da expedição do competente certificado de registro ou carta patente, as obras tuteladas pelos direitos autorais independem do registro**,** isto é, os direitos do autor nascem no exato momento da concepção de sua obra intelectual e independem de quaisquer outras formalidades administrativas ou jurídicas.

Quanto aos direitos de autor, pode-se dividir didaticamente o direito autoral em duas esferas, a fim de uma melhor compreensão da matéria e elucidação de uma gama de dúvidas ou confusões que fazem as pessoas de uma forma em geral, quando tratam indevidamente do assunto. São elas: os “direitos morais” de autor e os “direitos patrimoniais” (do autor ou do respectivo titular).

São direitos morais de autor, o direito de paternidade da obra de sua criação intelectual, o direito de reivindicar a qualquer tempo sua autoria; o direito de ter seu nome associado à mesma; o direito de ver sua obra original e inalterada, dentre outros. Estes direitos morais são inalienáveis e irrenunciáveis, na forma do art. 27 da Lei Autoral. Ou seja, após a criação da obra, o criador sempre será seu autor e jamais poderá renunciar sua autoria nem transferir a respectiva “autoria” a terceiros, a qualquer título.

Já os direitos patrimoniais se referem à utilização ou exploração econômica da obra intelectual, quer seja pelo próprio autor, como por terceiro por ele autorizado. Isso quer dizer que o autor, enquanto titular desses direitos patrimoniais poderá alienar, ceder ou licenciar os direitos de publicação, edição, reprodução, distribuição, etc., de sua obra. O terceiro que adquiriu a titularidade desses direitos de forma expressa também poderá transferi-los, porém, tão somente a titularidade dos direitos patrimoniais. Como quer a lei autoral, a transferência sempre se dará de forma expressa, ou seja, por escrito, e se presumirá onerosa.

Ao contrário de uma patente, um trabalho de originalidade não necessita ser novo, inédito. Um autor pode reivindicar direitos autorais de um trabalho contanto que ele o tenha criado, até mesmo se diversas outras pessoas tivesses criado isto antes dele.

A reprodução de obra intelectual é exclusiva do autor, sendo compreendida como a faculdade de reproduzir ou de autorizar a reprodução de seu trabalho. Esse exercício de direito é discriminado. Quanto às obras literárias e científicas, compreende a faculdade exclusiva de publicar, editar, espalhar, expor a venda, traduzir, e modificar a obra.

Desta forma, a diferença fundamental entre os direitos morais de autor e os direitos patrimoniais, consiste no fato de que uma obra intelectual escrita por Pedro jamais poderá ser assinada por Maria (direitos morais), mesmo que ela lhe pague os proventos inerentes aos direitos autorais; entretanto, com a expressa autorização, Maria poderá publicar a obra de Pedro, porém, sempre com o nome do legítimo autor, e auferir os lucros decorrentes da exploração econômica da obra (direitos patrimoniais).

1.2 A abordagem sobre os crimes de pirataria

Se mesmo após o registro da criação e tomado todas as precauções, houver a reprodução ou utilização não autorizada, existem formas de tentar coibir a prática de crime, sendo essa a proposta da criação da lei.

> [...] a lei pune a reprodução, por qualquer meio, de obra intelectual, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma ou videofonograma, sem autorização do produtor ou de quem o represente. (BITTAR, 2011, p.3)

Com a edição da Lei 10.695/2003, que reformulou o tratamento legal dado aos crimes contra os direitos autorais, houve modificações no Código Penal e no Código de Processo Penal, notadamente o aumento das penalidades aplicadas à prática deste tipo de crime e efetivação de mecanismos mais eficientes para seu combate, com a inclusão de novas disposições no Código de Processo Penal relativas à busca, apreensão e destruição dos bens produzidos ou reproduzidos com violação aos direitos autorais.

A lei mencionada anteriormente entrou em vigor em vigor no dia 2 de agosto de 2003. Os fatos que eram tipificados anteriormente como crime apenas a violação ao direito do autor, foram incluídos na tipificação penal os direitos conexos aos de autor. Direitos conexos aos do autor são os pertencentes aos intérpretes e executantes, bem como produtores fonográficos e às empresas de radiodifusão, conforme dispõe o artigo 89 da Lei 9.610/98.

Segundo o doutrinador Bittar (2004), o que se procura proteger é a personalidade do autor, bem como da obra em si. Esta foi a razão para se ter, no âmbito dos direitos autorais, tratamento especial na espera penal. Enquanto que nesta os bens tutelados são os descritos acima, no domínio comum, a proteção se restringe à integridade e originalidade da criação. Para ele, a violação dos direitos autorais transcende aos limites meramente pessoais para atingir a própria sociedade como científica.

Carboni (2003), doutor em Direitos Autorais pela Universidade de São Paulo – USP, esclarece que, apesar de o artigo 184 tipificar o crime de violação de direito de autor e direitos conexos sem intuito de lucro, seu objetivo especial é penalizar a prática que tenha intuito de lucro direto ou indireto, conforme os parágrafos 1º, 2º e 3º desse mesmo artigo. O doutrinador afirma que: Para esses casos, o legislador aumentou a pena, com o claro intuito de combater a prática da pirataria de obras

protegidas por direitos autorais, inclusive nas novas tecnologias, como a Internet, cujo tipo penal foi definido pelo parágrafo 3º do artigo 184. (CARBONI, 2003).

Tratando-se de delitos afetos aos direitos autorais, o sujeito passivo é o titular dos direitos, o autor da obra ou as pessoas reconhecidas como tal. Admite-se como sujeito passivo a coletividade, no caso da obra caída em domínio público. Como sujeito ativo, funciona a pessoa a pessoa que pratica a ação contra os direitos em causa, admitindo-se qualquer forma possível. O elemento subjetivo é o dolo genérico, isto é, a ciência ou a consciência de, com o próprio fato, violar direito de outrem, mas em algumas situações, verifica-se o dolo específico, como em reproduções e representações com o intuito de lucro.

Pode-se também classificar o crime como único, continuado e permanente. Único, quando a ação se esgota em um mesmo momento, mesmo que resulte multiplicidade de exemplares, como no caso da reprodução indevida de obra em centenas de exemplares. Continuado, se caracterizaria com a ação em sucessivas manifestações, como nas reproduções ou representações que se perfazem em momentos, períodos ou sequências diferentes. Finalmente, o crime permanente, é a infração que, consumada em um único ato, tem a propagação dos efeitos no tempo, como por exemplo, a exposição de exemplares. Há que se dizer que admite-se a prática do crime em sua forma tentada.

Conclui-se com isso, que as mudanças trazidas pela Lei 10.695/2003, foram positivas e representaram um avanço no combate à pirataria no que esbarra tanto na aplicação da legislação penal como nos mecanismos de controle à pirataria.

1.2.1 Divergências doutrinárias e jurisprudenciais

A pirataria pode ser conceituada, ainda que de forma resumida, como a fabricação, oferecimento e comercialização de produtos e serviços com violação a direitos de propriedade intelectual, com o intuito de lucro direto ou indireto. Envolve, assim, a violação tanto de direitos de propriedade industrial como marcas, patentes, desenho industrial, quanto de direitos autorais como obras intelectuais, sejam literárias, artísticas ou científicas, oriundas da criação e expressas por qualquer meio.

Como dito anteriormente, nos capítulos pretéritos, os direitos de propriedade intelectual encontram-se protegidos por um arcabouço legal, cuja base encontra na

Constituição Federal de 1988, mais precisamente nos incisos XXVII e XXIX do artigo 5. Também as Leis 9279/96 (Lei de Propriedade Industrial), 9609/98 (Lei do Software) e 9610/98 (Lei dos Direitos Autorais).

Não obstante a edição de tantas leis protetoras dos bens imateriais, ocorreu uma forte expansão do comércio de produtos falsificados e o sistema brasileiro de proteção, não conseguiu, por si só, impedir a escalada da pirataria no território nacional.

Com assustadora rapidez e precisão, a tecnologia tem ampliado cada vez mais as possibilidades de transmissão, execução, exibição e reprodução das obras autorais.

Máquinas modernas e de uso residencial fazem, hoje, rapidamente, gravações e cópias de textos, de sons, de imagens, de fotografias, de músicas e de obras audiovisuais.

Infelizmente, porém, o desenvolvimento da tecnologia não obedeceu aos padrões éticos e legais de conduta esperados dos cidadãos e das instituições. Não há qualquer controle sobre o uso das máquinas, e nem sobre a distribuição das obras que elas produzem. Também não há domínio sobre a circulação de diversos bens intelectuais na rede mundial de computadores (conhecida simplesmente como Internet).

Como consequência, o Brasil passou atuar contra a pirataria, baseada nos dados que indicam ser esse fenômeno o causador de prejuízos bilionários para a indústria de todo o mundo, o que teria reflexos na geração de empregos, no recolhimento de impostos e no desenvolvimento de novas tecnologias. A Associação Comercial do Paraná, ACP (2006), pesquisando sobre o tema diz:

> A pirataria é um problema que diz respeito a toda pessoa de bom senso. Nenhum país, muito menos o Brasil pode prescindir de arrecadar 30 bilhões de reais em impostos e deixar de criar 2 milhões de empregos ao ano com a falsificação de produtos e o contrabando (ACP, 2006).

De acordo com dados de Mackenzie, de São Paulo-SP (2006, p. 3): “Pirataria movimenta anualmente 56 bilhões de reais em todos os setores, além de custar dois milhões de postos de trabalho e 84 bilhões de reais em impostos que deixam de ser arrecadados no Brasil”. E conforme nos mostra a Agência do Brasil, “neste país, 33% dos produtos de fumo, bebidas e combustíveis são ilegais e no setor literário, 200 milhões de cópias ilegais são feitas todos os anos”.

Dessa maneira, em consonância com a expectativa de conferir maior efetividade no combate à pirataria, o decreto 5.244/2004, criou Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual que lançou, no ano de 2005, o Plano Nacional de Combate à Pirataria, que apresenta 99 diretrizes de ações prioritárias para combater a pirataria, que envolvem a atuação direta das três esferas de poder – Executivo Legislativo e Judiciário, tanto no âmbito federal como no estadual e municipal.

Nos casos de infringência do crime de violação do direito autoral, tem-se optado a defesa a alegar o princípio da adequação social, com o intuito de tornar-se o entendimento que o fato seja interpretado como atípico, sob a alegação de que a conduta é tolerada pela sociedade e até estimulada.

Nesse entendimento temos:

> PENAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não possui competência para aplicar o princípio da adequação social porquanto constitui função do Poder Legislativo selecionar os critérios da tutela penal dos bens jurídicos. 2. Recurso provido. APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE SUPERIOR DESTE TRIBUNAL - ADEQUAÇÃO SOCIAL - CASO CONCRETO - ABSOLVIÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE**.**
> I - O Direito penal moderno não atua sobre todas as condutas moralmente reprováveis, mas seleciona aquelas que efetivamente ameaçam a convivência harmônica da sociedade para puni-las com a sanção mais grave do ordenamento jurídico que é - por enquanto - a sanção penal. II - O princípio da adequação social assevera que as condutas proibidas sob a ameaça de uma sanção penal não podem abraçar aquelas socialmente aceitas e consideradas adequadas pela sociedade. (TJ-MG - APR: 10035110138357001 MG, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 08/10/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/10/2013)

Contrário a esse entendimento e entendendo que o fato é típico e que não é aplicável o princípio da adequação social, por seus próprios fundamentos temos:

> CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. ART. 184, § 2º. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. VENDA DE CD S E DVD S PIRATAS. EXISTÊNCIA DO FATO. Apreensão de 339 (trezentos e trinta e nove) DVD'S de títulos e autores diversos e 47 (quarenta e sete) CD'S de títulos e autores variados, conforme auto de apreensão da fl. 05. Parte foi submetida à perícia, a qual constatou serem falsos. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Sentença absolutória (386, III), proferida pela mesma Juíza de Direito que havia recebido a denúncia, e, no momento adequado, rejeitado a possibilidade de absolvição sumária, com base no princípio da adequação social, ou tolerância. Tumulto processual, depois de superada a fase do art. 397, CPP, sem a indispensável instrução e debate da causa.

> Posicionamento dominante do STJ, em sentido contrário, dizendo não aplicável o princípio da adequação social. Apelo acolhido, para afastar a absolvição sumária. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Como a sentença não examinou as teses da acusação, nem as demais teses defensivas, na origem, depois da indispensável instrução, deve ser proferida sentença examinando o mérito. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO, EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70059378380, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 06/11/2014). (TJ-RS - ACR: 70059378380 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 06/11/2014, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/11/2014)

A presente matéria foi tema de decisão da Quarta Câmara Criminal por relatoria de Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 06/11/2014. (TJ-RS - ACR: 70059378380 RS, onde entendeu-se inaplicável o princípio da adequação, figurando a tipicidade da conduta presente no art. 184, § 2º, do Código Penal Brasileiro.

Porém a decisão do STJ, prolatada pelo Min. Ricardo Llewandowski, o qual se manifesta de forma contrária, como vemos na decisão seguinte:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DEDIREITO AUTORAL. VENDA DE CD'S "PIRATAS". ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. NORMA INCRIMINADORA EM PLENA VIGÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A conduta do paciente amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal. II - Não ilide a incidência da norma incriminadora a circunstância de que a sociedade alegadamente aceita e até estimula a prática do delito ao adquirir os produtos objeto originados de contrafação. III - Não se pode considerar socialmente tolerável uma conduta que causa enormes prejuízos ao Fisco pela burla do pagamento de impostos, à indústria fonográfica nacional e aos comerciantes regularmente estabelecidos. IV - Ordem denegada. (HC 98898, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, PUBLIC 21-05-2010).

Para o STF encontra-se a tipicidade no fato de vender CD's piratas, conforme decisão abaixo:

> Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS (ART. 184, § 2º, DO CP). VENDA DE CD'S E DVD'S "PIRATAS". PACIENTE ABSOLVIDO PELO TJMG. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I – Ao contrário do quanto alegado na inicial, a decisão da Ministra Relatora do STJ, que deu provimento monocraticamente ao recurso especial, para reconhecer a materialidade do delito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine as demais questões, apenas revalorou os fatos. Não há falar, assim, em indevido revolvimento do contexto fático-probatório, mas em mera "releitura da qualificação jurídica atribuída aos fatos". Precedente: HC 118.322/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma. II - Não é possível, na estreita via do habeas corpus, desconstituir-se o laudo pericial que atestou a falsidade dos Cds e Dvds apreendidos, sob pena de, nessas circunstâncias, incorrer-se em indevida

> reapreciação do conjunto probatório. A conduta do paciente amolda-se, em tese, ao tipo previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, uma vez que foi identificado comercializando mercadoria pirateada. Precedente: HC 118.265/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma. III - Ordem denegada. (STF - HC: 121355 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014)

Sendo o STF o Órgão Supremo de Justiça no Brasil, com reconhecimento constitucional para julgar e processar os recursos de 1ª e 2ª instância, bem como guardiões da constituição e consequentemente da lei, prevalecendo que o princípio da adequação social não foi aplicado a violação dos direitos autorais nos casos de venda de cd's piratas, isto que o entendimento que a conduta amolda-se a tipicidade do art. 184, § 2º, do Código Penal.

2 CONCLUSÃO

A criação intelectual é inata ao ser humano, todos possuem potencial criativo que pode resultar em bens úteis ou criações estéticas passíveis de aproveitamento econômico. As criações intelectuais cumprem finalidades estéticas, de contemplação, de beleza, de deleite, ou atendem a objetivos práticos.

A Lei n. 9.610/98, lei dos direitos autorais, é a norma que regulamenta o direito do autor e dos direitos conexos. Os programas de computador, por sua vez, são regulamentados pela Lei 9.609/98, aplicando o regime geral da Lei dos Direitos Autorais no que esta não for conflitante com a lei especial.

Além destas proteções legais, o direito autoral também encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, notadamente nos incisos XXVII, XXVIII e XXIX, do artigo 5.

Em relação à sua obra, o autor titula direitos morais e patrimoniais, que nascem com o ato de criação. Os direitos morais do autor são aqueles que unem indissoluvelmente o criador à obra criada. Emanam da personalidade do autor e imprimem um estilo a ela. Trata-se de uma prerrogativa de caráter pessoal, um direito personalíssimo, que goza dos atributos da oponibilidade erga omnes, indisponibilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Pode-se concluir também, que a crescente evolução tecnológica, forneceu a base para o surgimento de uma sociedade denominada "sociedade da informação", que vive parte de sua vida no mundo real e parte no mundo virtual.

O ambiente digital, mostra-se um desafio e uma oportunidade para o criador de obras literárias e artísticas. Neste ponto, a Lei dos Direitos Autorais se aplica também à internet.

Enfim, podemos dizer que os fatos e tempos da vida determinam e indicam os caminhos a serem trilhados, no sentido de uma proteção justa e equilibrados dos direitos autorais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

BARBOSA, Mariana Costa. **Direito autoral, propriedade intelectual e plágio**. Salvador: EDUFBA, 2014.

BEVILAQUA, Clovis**. Direito das coisas**. São Paulo: Forense,1956.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito do autor:** a nova estruturação penal no Brasil. Revista dos Tribunais, p.373-376, jul.de 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor***.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CARBONI, Guilherme C.A Lei nº 10.695/03 e seu Impacto no Direito Autoral Brasileiro. **Jus Navigand**, out.2003. Disponível em:<http://jus.com.br/artigos/4432/a-lei-n-10-695-03-e-seu-impacto-no-direito-autoral-brasileiro. Acesso em:23 nov.2015.

LIMA, Luís Felipe Balieiro. **A propriedade intelectual no direito empresarial.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SANCHES, Hércules Tecino. **Legislação autoral**. São Paulo: LTr, 1999.